

PROJETO DE LEI

Nº 4.946, DE 2001

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a concessão de condições especiais de crédito para empresas que investirem na recuperação de águas usadas em seu processo de produção.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros, à implantação pelas empresas de produção.

Art. 2º As empresas que implementarem projetos destinados à recuperação de águas usadas em seu processo de produção. Terão junto às instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros, os seguintes benefícios:

I – aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável para compra dos equipamentos e instalações;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de juros praticadas pelas instituições oficiais de crédito nos demais financiamentos.

Art. 3º A obtenção dos benefícios especificados no artigo anterior é condicionada a aprovação, pelo órgão ambiental competente dos projetos de recuperação de águas usadas no processo de produção.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinará, a partir do ano seguinte ao da aprovação desta lei, pelo menos 10% (dez por cento) de seu orçamento anual ao financiamento do previsto na presente lei, inclusive nos projetos de desenvolvimento e absorção

de tecnologia que visem recuperação de águas usadas no processo de produção.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira tem sido elaborada, até hoje, visando estabelecer obrigações, infrações e penalidades. Não existe praticamente, incentivo instituído por lei que levem a uma visão positiva da proteção e recuperação do meio ambiente.

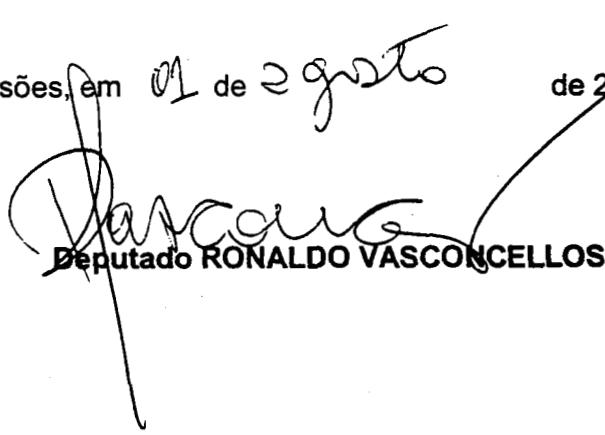
As atividades produtivas que movimentam a Nação, ou sejam: a indústria, a agricultura ou a mineração, inevitavelmente vêm causando danos ao meio ambiente. Parte considerável dos danos decorre da produção e descarte sem o devido tratamento de águas utilizadas na produção.

Na indústria, a produção de água inservível, vem contribuindo para a degradação das condições ambientais urbanas ou próximas às cidades. Na agricultura, as águas muitas vezes são contaminadas por resíduos provenientes da utilização inadequada de defensivos e adubos, além do carreamento de solos sem o devido manejo. Na atividade de mineração os rejeitos de minérios e os subprodutos do beneficiamento de substâncias – minerais são significativos degradadores do meio ambiente e da qualidade da água. Outros exemplos poderiam ser citados, em diversos setores da economia.

Nossa proposta tem como objetivo justamente conceder incentivos, na forma de melhorias dos níveis de crédito para investimentos e redução das taxas de juros, fazendo com que os investimentos na recuperação de águas usadas na produção tornem-se atrativos para as empresas. Para evitar concessões indevidas, condicionamos os benefícios a aprovação dos projetos pelo órgão ambiental competente.

Propomos também, em nosso projeto que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destine uma parte significativa de seus recursos, de pelo menos 10% (dez por cento) do orçamento anual para financiar os investimentos necessários inclusive o desenvolvimento e absorção de tecnologias voltadas para a recuperação de águas utilizadas nas atividades produtivas.

Contamos, pois com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa, a qual julgamos do mais alto interesse de nosso País

Sala das Sessões, em 01 de agosto
de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS